



Porto Alegre, 17 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 384/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise técnica do PROJETO DE LEI Nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem, como finalidade, obter autorização legislativa para alteração da Lei Municipal nº 5.626/2021 que autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de técnicos de enfermagem, para suprir necessidades de atendimento das unidades de saúde do Município.

II. Apura-se, em um primeiro momento, que art. 87 da Lei Orgânica Municipal autoriza o Prefeito a criar, alterar e extinguir cargos, funções ou emprego no Poder Executivo do Município e de suas autarquias (inciso III) de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei (inciso VI) e expedir atos próprios de sua atividade administrativa (inciso VIII).

As normas abstraídas dos incisos do art. 87 da Lei Orgânica Municipal estão em sintonia simétrica com o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal¹, onde consta:

Portanto, não há óbice constitucional para o exercício da iniciativa do Projeto de Lei nº 1, de 2022, pelo Poder Executivo.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....





III. O projeto de lei que resultou na Lei Municipal nº 5.626 de 2021, foi analisado anteriormente pelo IGAM, tendo sido exarada a Orientação Técnica 12.269/2021, em 20 de maio de 2021.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em estudo, a proposição busca a alteração da quantidade de funções a serem contratadas de técnico de enfermagem, passando de 2 para 4 vagas. De acordo com justificativa, tal medida se faz necessária devido à excepcional necessidade da administração em atender os postos de saúde, destinando uma das vagas adicionais ao esquema vacinal da COVID-19 que foi reprogramado e ampliado, a outra, em decorrência do término de um contrato.

Ainda, a justificativa apresenta elementos que demonstram a necessidade temporária de pessoal. Contudo, não fica demonstrada a excepcionalidade para tais contratações, cabendo, assim, o alerta de que diante de uma demanda de cunho permanente, não estamos mais diante de uma situação de exceção ou imprevisibilidade para a Administração, que justifique o atendimento da necessidade de pessoal mediante contratações temporárias.

É necessário destacar que o contrato temporário de servidor não se coloca constitucionalmente como uma opção ao concurso público, ou seja, não se trata de alternativas sujeitas à decisão discricionária do gestor. Na prática, portanto, a contratação temporária de servidor só pode ser solicitada e legislativamente autorizada se restar demonstrada a impossibilidade imediata de realização de concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, culminando com a decisão do RE nº 658026, com repercussão geral, produzindo o Tema nº 612, assinala as premissas constitucionais antes comentadas: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.

Mais uma vez, alerta-se, quanto às contratações reiteradas, em face do término de contratos temporários, conforme justificativa. Sobre este tema colaciona-se apontamento do Tribunal de Contas do RS:

ATOS DE ADMISSÃO. Contratações para funções permanentes sem a existência de situação necessidade temporária de excepcional interesse público. Conduta reiterada do Órgão Auditado que insiste em suprir a totalidade de suas necessidades de pessoal mediante contratação por tempo determinado. Afronta à Constituição Federal. Cessação da Ilegalidade Administrativa. (...)





No que refere a 20 (vinte) contratações por prazo determinado arrolados no item 1.1.11 para as quais se aponta que não houve a comprovação de situação temporária de excepcional interesse público, concordo com a proposição da Equipe de Auditoria, escudada pelo Ministério Público de Contas, eis que se tratam de atividades de cunho permanente e que deveriam, por esta razão, serem supridas através de concurso público.

(...)

O Executivo Municipal de General Câmara transformou em regra a exceção e assim tem agido reiteradamente, não obstante as sucessivas decisões declarando irregulares os atos de contratação.

(...) Ademais a própria repetição das funções contratadas nas diversas leis mencionadas, já deixa claro que não se tratava de situação temporária, o que se enquadra na análise já feita no item anterior, no sentido de que o Órgão Auditado vem reiteradamente se utilizando da contratação temporária para fazer frente às suas necessidades de pessoal, conduta que afronta o texto constitucional.

Pelo exposto, embora, haja a configuração de situação excepcional, na situação, ora examinada, é necessário assinalar que as contratações temporárias não devem ser prospectadas como solução definitiva para o exercício das funções públicas referidas, como sucessivas renovações de contratos, sob pena, daí, então, de configurar burla à regra do concurso público.

Assim, deverá, o Poder Executivo, em paralelo às contratações, providenciar a imediata realização de concurso público para provimento dos subsequentes cargos efetivos, cabendo ao legislativo monitorar a tomada de providencias pelo Executivo em face a obrigatoriedade de realizar concurso público e prover as vagas de forma efetiva.

III. Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, está apto, a deliberação parlamentar. Ademais, compete aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição.

LILIAN RODRIGUES

*Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0
Consultora do IGAM*

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

*Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM*

